



CASA DE MÁRIO GUIMARÃES
E DE TODOS OS MACEIOENSES

GABINETE DO VEREADOR FRANCISCO SALES

franciscosales.vereador@gmail.com

Projeto de Lei nº 55/2020

PL: 55/2020 - Cria a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para contribuintes residentes em logradouros não pavimentados.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art.1º Fica criada no Município, no âmbito da Câmara Municipal a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para donos de imóveis edificados em logradouros sem pavimentação.

§ 1º A isenção alcançará os donos de imóveis edificados em logradouros sem pavimentação, visto que um dos fatos geradores na cobrança do IPTU é o calçamento conforme estabelece a alínea “a” do artigo 96 da Lei 6.685/2017.

§ 2º Só pode ter direito a isenção do IPTU:

I – Se o imóvel for a única moradia do beneficiário;

II – O contribuinte precisa estar em dia com os tributos municipais, até a data do pedido de isenção,

III – A família ter renda inferior a três salários mínimos.

Art. 3º Para fazer jus ao benefício, a parte interessada deverá formalizar o requerimento na Secretaria Municipal de Economia – SEMEC.

Parágrafo Único. Quando o pedido for apresentado por procurador, deve ser anexado o competente instrumento de mandato (procuração) e documento original do outorgante (com fotografia) para possibilitar a conferência da assinatura pelo servidor responsável.

Art. 4º O beneficiário que for excluído, perderá automaticamente o benefício de que trata esta Lei.

Parágrafo Único. A perda do benefício da isenção se dará a partir da constatação do fato ensejador da exclusão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Maceió, 26 de junho de 2020.



FRANCISCO SALES
VEREADOR PSB

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que concede isenção de IPTU aos contribuintes residentes em logradouros não asfaltados.

A Lei nº 6.685/2017 (Código Tributário do Município de Maceió) em seu artigo 96 traz como fato gerador na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano a existência de alguns requisitos:

Art. 96. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; b) abastecimento de água; c) sistema de esgoto sanitário; d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado”.



Em grande parte, essa população se encontra desprovida de tais melhoramentos.

O Projeto em tela visa garantir a esses contribuintes tal isenção devido à ausência de contrapartida do Ente público. Isso trará reflexos positivos, visto que o Ente Municipal terá um maior interesse em desempenhar projetos e concretizá-los nas pavimentações de tais ruas. Gerando e impulsionando o desenvolvimento social.

Ressalte-se que o Projeto beneficia a população carente, que sofre com problemas de saúde tanto em épocas chuvosa, com a lama, quanto no período de seca, com a poeira.

Dessa forma, com a implementação desse Projeto, a Prefeitura gerará sua contrapartida ao passo que também garantirá locais mais dignos para a população estabelecer suas moradias.

Ademais, após as pavimentações os imóveis são valorizados e o município passará a arrecadar impostos na mesma proporção da valorização predial.

Por essas razões e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores.

No tocante à legalidade do presente projeto, faz-se necessário esclarecer que a Constituição Federal não confere ao Poder Executivo competência privativa para conceder isenções tributárias, razão pela qual, compete também ao Poder Legislativo criar leis nesse sentido.

Senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso Extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 1º da lei Complr n. 330/2004, que acrescentou parágrafo único no art. 19 da Lei Municipal n. 1.890/93 (Código Tributário Municipal) – Dispositivo decorrente de emenda parlamentar, vetada pelo Chefe do Executivo, que concedeu isenção de IPTU aos proprietários de um único imóvel, construído para sua moradia, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ - Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal – Iniciativa de lei reservada ao Chefe do Poder Executivo – Inconstitucionalidade manifesta – Afronta aos artigos 5º; 47, inc. XI e XVII; 144 e 174, inc.



II , III e § 6º, todos da Constituição Estadual – Ação Procedente. (fl. 212. Grifos nossos). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º, 29, 61, § 1º, 84, inc. III e XXIII, e 165 da Constituição da República. Argumenta que a iniciativa do Processo legislativo tendente à promulgação de leis tributárias, no sistema constitucional inaugurado pela Constituição de 1988 é concorrente. Ao contrário do que decidiu a r. decisão ora combatida, a matéria examinada é de natureza tributária e não deve ser confundida com matéria orçamentária (fl. 239). Requer o provimento do recurso extraordinário, para que seja julgado improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar municipal n. 330/2004. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar o processo legislativo sobre matéria tributária **não é privativa do Poder Executivo.** (...) 6. Pelo exposto, dou provimento recurso extraordinário (...).

(STF – RE: 541273 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 08/06/2010, Data de Publicação: DJe-113 DIVULG 21/06/2010 PUBLIC 22/06/2010).

O Supremo Tribunal Federal, o qual já julgou caso análogo a esta iniciativa legislativa, entendeu que compete sim aos vereadores apresentarem proposições que disponham sobre matéria tributária.

Assim sendo, entendendo que é atribuição do Poder Legislativo local, não podemos nos furtar de olhar para a comunidade Maceioense e incentivá-los a diminuir o passivo de vias não pavimentadas.